



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam criados, no quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, 2.500 (dois mil e quinhentos) cargos efetivos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passando a ser de 5.963 (cinco mil, novecentos e sessenta e três) o quantitativo total de cargos da Carreira.

§ 1º O provimento dos cargos de que trata o “caput” dar-se-á nos termos de autorização do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e observará o disposto no art. 169, § 1º da Constituição, nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim o disposto na Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.

§ 2º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.

§ 3º A reserva de vagas para pessoas com deficiência e às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas observará o disposto na legislação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o total de cargos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde do trabalho e de proteção



do trabalhador e fiscalização da arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Trata-se de Carreira que tem, ainda, abrigo no disposto na Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho, cujo art. 10 estabelece que o número de inspetores de trabalho será suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta: a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar; b) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores; e c) as condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuar para ser eficazes.

Não obstante essa importância, o número de Auditores-Fiscais do Trabalho em serviço ativo não tem acompanhado a evolução do mercado de trabalho e das atividades econômicas onde atuam os trabalhadores empregados.

Em 2003, havia 2.837 Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade; ao longo do tempo, com o envelhecimento da força de trabalho e a não reposição de servidores de forma suficiente, o quadro foi-se reduzindo a pouco mais de 1.800 Auditores-Fiscais ativos, em 2025, fato que culminou no menor quantitativo de Auditores Fiscais do Trabalho dos últimos 35 anos.

Em 2024 o Concurso Público Nacional Unificado previu o provimento de 900 novos cargos, de um total de cerca de 1.600 cargos vagos, e a sua homologação em março último, permitiu que o total de Auditores-Fiscais ativos atingisse patamar próximo ao verificado há 22 anos, ou seja, não há aumento efetivo do contingente, mas mera reposição.

Contudo, mesmo que viesse a ser provido o total de cargos vagos, o quadro resultante seria ainda, insuficiente para o cumprimento do dever de fiscalizar do Estado, o que fragiliza as normas protetivas dos direitos fundamentais do trabalhador, em face da deficiência da fiscalização pelo órgão competente.



Reportagem do portal Brasil de Fato aponta¹ que a quantidade de Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade, no Brasil, é consideravelmente inferior à recomendada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT):

“De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a cada 20 mil pessoas economicamente ativas, é necessário que haja um auditor fiscal do trabalho em atividade. No Brasil, esse número seria de 5.441 servidores exercendo a função. Com 1.888 auditores, no entanto, o país passa longe dessa meta.”

Desde 2003, a população economicamente ativa, no Brasil, passou de 89,5 milhões para 110,1 milhões de pessoas. Segundo dados da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apenas entre 2007 e 2023 o número de estabelecimentos com empregados passou de 3,3 milhões para 4,6 milhões.

Assim, os dados demonstram que a Convenção nº 81 da OIT está sendo descumprida em todos os quesitos do seu artigo 10, pois o quantitativo de auditores fiscais do trabalho existentes no Brasil não é compatível com:

UF	SERVIDORES (ANUAL)	MÉDIA DE IDADE	PESSOAS DE 14 ANOS OU MAIS DE IDADE, POR CONDIÇÃO EM RELAÇÃO À FORÇA DE TRABALHO		AUDITOR POR 20000 TRABALHADORES
			TOTAL	NA FORÇA DE TRABALHO	
BR	1846	49,35	174.809.000	109.156.000	0,21
AC	9	55,56	691.000	342.000	0,26
AL	21	52,81	2.660.000	1.387.000	0,16
AM	18	54,00	3.182.000	1.946.000	0,11
AP	7	52,00	716.000	441.000	0,20
BA	94	48,38	12.085.000	6.997.000	0,16
CE	85	53,52	7.498.000	4.017.000	0,23
DF	131	46,75	2.606.000	1.793.000	1,01

1 BATAIER, Carolina. Brasil tem déficit de 3,5 mil fiscais do trabalho. Portal Brasil de Fato. São Paulo, 29 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/29/brasil-tem-deficit-de-3-5-mil-fiscais-do-trabalho-amazonas-e-o-estado-mais-prejudicado/>

ES	54	52,23	3.377.000	2.158.000	0,32
GO	49	51,91	5.987.000	4.116.000	0,16
MA	28	55,21	5.566.000	2.824.000	0,10
MG	223	52,85	17.705.000	11.483.000	0,25
MS	28	52,77	2.226.000	1.500.000	0,25
MT	42	50,56	2.829.000	1.892.000	0,30
PA	51	57,41	6.862.000	4.194.000	0,15
PB	35	56,34	3.239.000	1.706.000	0,22
PE	64	53,30	7.772.000	4.245.000	0,16
PI	45	52,91	2.663.000	1.406.000	0,34
PR	84	51,77	9.590.000	6.280.000	0,18
RJ	202	55,82	14.725.000	9.063.000	0,27
RN	42	56,06	2.897.000	1.513.000	0,29
RO	10	46,60	1.496.000	851.000	0,13
RR	7	48,29	449.000	280.000	0,31
RS	137	51,85	9.470.000	6.226.000	0,29
SC	64	51,04	6.112.000	4.173.000	0,21
SE	29	54,21	1.876.000	1.092.000	0,31
SP	267	52,79	39.274.000	26.434.000	0,14
TO	20	46,88	1.256.000	801.000	0,32

Fonte: MGEI/PAINEL ESTATÍSTICO DE PESSOAL e IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7158>)

Observa-se, assim, que apenas no Distrito Federal o total de Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade atende à recomendação da OIT, mas esse dado também não reflete a realidade, pois inclui os que exercem cargos de direção no Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, não se acham em exercício direto de atividades de fiscalização.

E mesmo estados como São Paulo apresentam uma proporção bastante inferior à necessária, de apenas 0,14 Auditores por grupo de 20 mil trabalhadores.



O Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2025 prevê a autorização para a criação e provimento de 4.622 novos cargos efetivos e o provimento de 21.910 cargos efetivos vagos no Poder Executivo, já excluídos os cargos com destinações específicas ou que ainda serão criados.

Nos termos da presente emenda, haveria a criação de 2.500 novos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, o que permitiria que o quantitativo total de cargos na Carreira se aproxime do necessário, segundo a OIT. O seu provimento dar-se-á nos termos de autorização do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e observará o disposto no art. 169, § 1º da Constituição, nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim o disposto na Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, e, ainda, segundo as regras legais estabelecidas para reserva de vagas para pessoas com deficiência e às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Além disso, propomos que seja incorporada, de forma similar ao previsto para as Carreiras da Advocacia-Geral da União pela Lei Complementar nº 73, de 1992, a previsão de que os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração. Dessa forma, evitar-se-á que, criados os cargos, não ocorra o seu provimento na medida das necessidades.

Por ser medida de justiça esses cidadãos, mostra-se oportuna a proposição da presente emenda e rogamos aos nossos Pares, apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

